

PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa MODAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Referência: Processo Licitatório nº. 160/2025 – Pregão Eletrônico nº. 90056/2025

Interessado: Prefeito Municipal

EMENTA: Pregão Eletrônico. Aquisição de Pá Carregadeira. Exigência de transmissão automática. Questionamento sobre transmissão Powershift ("semi-automática"). Edital não diferenciou tipos de transmissão. Declaração do fabricante atestando caráter automático. Contradição da recorrente ao ofertar modelo com a mesma transmissão. Consulta ao SICAF válida para habilitação. Recurso improcedente.

Segue parecer em 3 (três) páginas.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa Modal Comercio de Máquinas e Equipamentos Ltda, em face da decisão do Pregoeiro que classificou a proposta da empresa Triama Norte Tratores Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda, no Pregão Eletrônico nº 90056/2025, cujo objeto é a aquisição de Pá Carregadeira para atender à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A recorrente sustenta, em síntese, que o modelo ofertado pela recorrida (XCMG LW350KV) não atenderia à exigência editalícia de possuir transmissão automática, sob o argumento de que a transmissão Powershift seria "semi-automática". Aduz, ainda, suposta ausência de documentos relativos aos sócios da recorrida.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, afirmando que a transmissão Powershift ofertada é classificada pelo fabricante como automática com comando eletrônico-hidráulico, atendendo plenamente ao edital, e que a consulta ao SICAF, realizada pelo Pregoeiro durante o julgamento, supriu eventual alegação de ausência documental.

O Agente de Contratação não reconsiderou a decisão, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Jurídico, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório. Passo a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Do requisito técnico – transmissão automática

O Termo de Referência exige que a pá carregadeira seja equipada com “transmissão automática, com no mínimo 4 marchas à frente e 3 à ré”.

A recorrente sustenta que a transmissão Powershift não poderia ser considerada “automática”, mas apenas “semi-automática”.

Todavia, observa-se que:

a) o edital não restringiu o termo “automática” ao sistema convencional por conversor de torque;

b) a transmissão Powershift realiza as trocas de forma automática, sem pedal de embreagem, controlada por módulo eletrônico-hidráulico;

c) a própria fabricante XCMG declarou, em documento juntado aos autos, que a transmissão é considerada automática;

d) a própria empresa recorrente (Modal) ofertou o modelo XCMG LW300BR, que igualmente possui transmissão Powershift, incorrendo em contradição ao pretender desclassificar a concorrente pelo mesmo motivo.

Dessa forma, exigir, agora, interpretação restritiva não prevista no edital equivaleria a alterar as regras do certame após sua abertura, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2. Da habilitação

Quanto à suposta ausência de documentos dos sócios da Recorrida, verifica-se que, no momento do julgamento, foi realizada consulta no SICAF, sistema oficial que contém os registros atualizados da empresa e de seus administradores.

Importante destacar que a Administração pode se valer de registros cadastrais para fins de habilitação, não se exigindo duplicidade documental quando as informações já se encontram disponíveis em bases públicas. Ademais, havia previsão no edital – item 8.1.1. que a documentação exigida para fins de poder ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Isto posto, não há vício que justifique a inabilitação da empresa.

3. Dos princípios aplicáveis – artigo 5º da Lei 14.133/2021

- **Vinculação ao edital e julgamento objetivo:** a Administração deve se ater ao que foi previsto, sem criar exigências não expressas no TR.
- **Isonomia:** não seria razoável afastar a proposta da empresa recorrida quando a própria recorrente ofertou máquina com o mesmo tipo de transmissão.
- **Proposta mais vantajosa:** a vantajosidade deve ser analisada dentro dos limites fixados no edital; eventuais discussões sobre manutenção e durabilidade da tecnologia devem ser objeto de planejamento e ajustes em futuros termos de referência.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **improcedência do recurso interposto pela empresa Modal Comercio de Máquinas e Equipamentos Ltda**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta e habilitou a empresa Triama Norte Tratores Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 25 de setembro de 2025.



Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/MG 113.190